



1
1/2

Poder Judiciário
São Paulo

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DIADEMA - SP

Autos nº 8684/12

Vistos.

Como já exposto nas decisões de fls. 61/66 e 95/97, o C. STF já decidiu pela constitucionalidade de manifestação pública, pacífica e previamente comunicada à autoridade competente, tendente à defesa da legalização do uso substânciante entorpecente, excluindo sua ilicitude penal (ADPC 187-1 e ADIN 4274), desde que presentes as seguintes condições: 1) seja a reunião pacífica, sem armas, previamente noticiada às autoridades públicas quanto à data, ao horário, ao local e ao objetivo, e sem incitação à violência; 2) não haja incitação, incentivo ou estímulo ao consumo de entorpecentes na sua realização; 3) sem consumo de entorpecentes; 4) não haja a participação ativa de crianças e adolescentes na sua realização.

Cuida-se de preservar o exercício dos direitos constitucionais de reunião e liberdade de expressão. Assim, simpatize-se ou não com ela, essa espécie de manifestação coletiva já tem autorização jurisprudencial – e da mais alta Corte do país – para ser realizada. É compreensível a preocupação do Município, mas os argumentos lançados pelo ente público não têm o condão de obstá-la. Políticas municipais de enfrentamento às drogas não se sobrepõem aos mencionados direitos constitucionais. Quanto ao local, a própria Prefeitura já havia consentido com o uso da Praça da Moça (fls. 44). O fato é que a Constituição e o próprio C. STF já traçaram previamente os requisitos para a manifestação, não encontrando amparo a resistência da Prefeitura que, em vez de tentar impedir, deve ao contrário cercar-se de todos os cuidados necessários, inclusive com o auxílio de policiamento ostensivo.

Assim, desiro liminar para cassar a proibição contra a realização do evento, exarada pelo Município e por suas i. autoridades.

Int., com a máxima urgência.

Diadema, 24 de maio de 2012.

André Mattos Soares
Juiz de Direito

ciente
Dir. cívico
M. 69332

